



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 47.022**

(Processo nº. 2006/50368-9)

Assunto: Prestação de contas do 7º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS REGIÕES DAS ILHAS referente ao Exercício Financeiro de 2005.

Responsável: Srª. MARIA SELMA ALVES DA SILVA (período 11/2 a 31/12/2005) e Sr. ILCIONE GOMES PEREIRA (período de 01/01 a 10/02/2005) – Diretoras à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº. 2006/50368-9

Este processo trata da prestação de contas do 7º Centro Regional de Proteção Social – Região das Ilhas -, referente ao exercício financeiro de 2005, e é de responsabilidade do Sr. Ilcioni Gomes Pereira, no período de 01.01.05 a 10.02.05 e da Sra. Maria Selma Alves da Silva de 11.02.05 a 31.12.05.

Esta prestação de contas compõe-se de quatro volumes, e foi examinada pela Seção Técnica mediante o sistema de auditoria programada, em cujo Relatório Técnico (fls. 120 a 130), a 3ª CCE informa que foram movimentados R\$ 3.316.386,72 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) e que ao final do exercício, restou um saldo financeiro de R\$ 34.851,77 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Em conclusão, ela aponta algumas falhas ocorridas no período de responsabilidade da Sra. Maria Selma Alves da Silva, motivo pelo qual conclui pela irregularidade de suas contas, com devolução de R\$ 78.829,08 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove mil e oito centavos) e por sugerir que lhe seja aplicada multa pela irregularidade decorrente de tais falhas; ela conclui pela regularidade das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. Ilcioni Gomes Pereira, e sugere que a este e ao Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo seja aplicada multa, pela intempestividade.

Todos foram citados para apresentarem defesa, mas apenas o Sr. Ilcioni Gomes Pereira apresentou defesa, a qual foi juntada nas fl. 137 e 138, e pela qual ele comprova que foi exonerado da função em 10.02.2005, e, portanto, não lhe caberia providenciar a remessa da prestação de contas.

Por outro lado, o atual diretor da 7ª Regional de Proteção Social, Sr. Durval Bertram Rodrigues Vieira, em expediente de fl.140 a 143, apresentou defesa, visando a justificar as falhas apontadas.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A 3ª CCE, em informação de fls. 152/153, esclarece que não levou em conta a defesa apresentada pelo Sr. Durval Bertran Rodrigues Vieira porque o mesmo não possui procuração da responsável, pois apesar de ser o atual Diretor do 7º Centro de Proteção Social, não teria poderes para apresentar defesa em nome da Sra. Maria Selma Alves da Silva. Ratifica então o seu relatório anterior pela irregularidade e aplicação de multa ao defendente.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 155/156, confirma o relatório da Seção de Auditoria.

É o relatório.

Manifestação oral feita em Plenário pelo responsável, Sr. SAMUEL TADEU LIMA na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal.

*Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado, representante do Ministério Público, senhores membros Conselheiros desta Corte.*

*Bom, eu assumi em janeiro de 2006 a Sétima Regional de Proteção Social e passei um ano lá até o governo, que sabia que era do PSDB, assumir o cargo.*

*E digo que foi uma gestão de poucos meses, porque foi um ano eleitoral, no qual a partir do mês de junho não se poderia fazer muita coisa e quando nós perdemos a eleição, a partir de outubro, quando foi o segundo turno, já no início, quando se precavia a derrota do governo, já fiquei sendo rei posto, já não era rei morto, e já não fui tratado como diretor naquela regional devido às grandes perseguições políticas que ocorreram naquele instante.*

*Mas em se tratando do processo no qual o Relator Conselheiro Edílson Silva sobre a minha extemporaneidade da prestação de contas de eu encaminhar a documentação, eu digo que a Sétima Regional de Saúde é uma estrutura no qual a sede administrativa é em Belém e nós temos que tratar de nove municípios no interior, é um negócio totalmente incoerente, a gente tem que viajar quinze dias e passar dois aqui ou um. Municípios como Chaves, Anajá, Afuá, Ponta de Pedras, São Sebastião da Boa Vista, Santa Cruz do Arari.*

*Foram criados, até tenho minhas referências negativas em relação a estes municípios, porque realmente são pobres e sem nenhuma cobertura na área da saúde e em outras áreas necessárias ao povo e, devido a esta viagem, deve ter ocorrido, com certeza, Conselheiro Edílson, de eu ter encaminhado, inclusive, eu procurei o ofício no processo e não encontrei.*

*Ontem, por minha falta de tempo, mas mesmo assim consegui ligar para a Sétima Regional de Proteção Social e me comunicaram que o ofício não foi encontrado no dia em que eu encaminhei só a prestação de contas.*

*Então eu fiquei até sem o argumento e, inclusive, eu queria até pedir par alguém, membro de assessoria do Tribunal, que encontrasse esse ofício, porque eu não sei nem o tempo que foi, se foi*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*dois dias, três dias, quatro dias ou cinco dias que eu deixei de encaminhar esta documentação.*

*Eu não sei se o Conselheiro Edílson tem isso no processo, mas eu procurei aqui logo que cheguei e não consegui encontrar esse ofício.*

*Deve ter ocorrido em uma destas viagens, em municípios distantes, devo ter passado algum tempo fora é deve ter ocorrido, com certeza, e eu como gestor assumo até a falha administrativa, porque eu sou o gestor, o responsável pelo encaminhamento do processo, mas, com certeza, foi devido a este fato, devido justamente às distâncias que se faziam se por e se põe hoje da estrutura administrativa da regional com o nosso foco, o nosso ponto de trabalho que é distante.*

*Inclusive, não é só esse problema que ocorreu, deve ter ocorrido com a própria gestora aí na prestação de contas, porque nós não tínhamos assessoria jurídica na Sétima Regional de Proteção Social e nós não tínhamos também o controle interno, quer dizer, chegavam os documentos nas nossas mãos sem nenhuma revisão e nós tínhamos pouco tempo para pensar para viajar novamente.*

*Então, por isso que peço a este tribunal que reveja, se qualquer multa for dada, dar a me coloco à disposição desta Corte para qualquer informação.*

*Obrigado*

### **VOTO:**

A defesa apresentada pelo Sr. Durval Bertran Rodrigues Vieira, ele o fez na condição de Diretor da 7ª Regional de Proteção Social à época, daí, não concordar com a Seção Técnica quanto a ignorá-la por falta de legitimidade. Entendo que sendo a administração Pública impessoal, e tratando-se de falhas que envolvem o mecanismo de atividade de uma repartição pública, se à frente dela encontra-se um novo Diretor, e este busca explicar e/ou justificar procedimentos administrativos, deve ser conhecido, pois o que busca este Tribunal é a constatação de ter, ou não, sido observados os procedimentos legais exigidos.

Assim, conhecendo da defesa apresentada pelo referido senhor, examinei-a, mas verifiquei que ela não elimina as falhas anotadas pela seção técnica. Desta forma, e tendo em vista a ausência de manifestação dos interessados, reconheço procedente a defesa apresentada pelo Sr. Ilcioni Gomes Pereira, e julgo as contas de responsabilidade do período de sua gestão e de sua responsabilidade, regulares, nos termos do art. 166, I do Regimento Interno, a ele dando quitação. Mas, julgo as contas do período de responsabilidade da Sra. Maria Selma Alves da Silva, IRREGULARES, nos termos do art. 166, III do mesmo Regimento, e, em consequência, condeno-a a recolher ao erário estadual o valor de R\$ 78.829,08 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos), devidamente corrigido na forma da legislação estadual aplicável, acrescido de juros de mora computados



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

desde o recebimento até o seu efetivo recolhimento; e com base no art. 233, VI do mesmo Regimento, em razão da intempestividade desta prestação, condeno o Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias conforme determinação contida no §1º do art. 235 do mesmo Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Regulares as contas do Sr. ILCIONI GOMES PEREIRA, no valor de R\$63.432,194, e dar quitação ao responsável;

II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SELMA ALVES DA SILVA, ao pagamento da importância de R\$78.829,08 (setenta e oito mil,oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos) devidamente atualizada e , acrescida de juros, até a data do efetivo recolhimento;

III - Aplicar ao Sr. SAMUEL TADEU LIMA AFALO, Diretor, a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas;

IV - As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

PFC/0100599